



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170249. Pregão Presencial 9/2017-003- SEMAD.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de combustível com fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis tipo: gasolina, diesel e diesel S10, para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento contratual de valor em mais R\$ 26.083,60 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e sessenta centavos) e prazo em mais 04 (quatro) meses.

**Interessado:** Administração Pública.

Versa o presente feito sobre o Procedimento Pregão Presencial nº 9/2017-003- SEMAD, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de combustível com fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis tipo: gasolina, diesel e diesel S-10, para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal por meio da SEMAS, intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20170249, assinado com a vencedora do certame licitatório (E. DE MEIRELES & CIA POSTO NOVA VIDA), com vista a alterar o prazo em mais 04 (quatro) meses e valor em mais R\$ 26.083,60 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMAS informa por meio do **Memo. nº 581/2018**, que: *"A continuação do referido contrato para a Administração é vantajoso e de suma importância, posto que a interrupção do abastecimento dos veículos venha ocasionar grandes transtornos a esta administração, tendo em vista que o aditivo aqui pretendido será necessário para a continuação do abastecimento da frota de veículos desta secretaria que atendem o deslocamento dos servidores de suas unidades básicas no cumprimento de suas atividades finalísticas até a formalização de um novo processo licitatório. Ressaltamos que a demanda para o novo processo licitatório já foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD"*.

Ressaltou, também, que *"o aditivo de valor se faz necessário para o bom funcionamento desta Secretaria, pois os veículos hoje utilizados precisam estar em pleno funcionamento para que consigamos alcançar os objetivos fins assistenciais que proporcionamos a todos os usuários de Parauapebas"*.

O fiscal do Contrato se manifestou favorável ao aditivo solicitado, informando que é de fundamental importância a prorrogação do prazo contratual e que a empresa contratada tem cumprido com todas as suas obrigações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A Comissão Permanente de Licitação se manifestou favorável ao aditivo solicitado.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170249.

É o Relatório.



### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170249.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

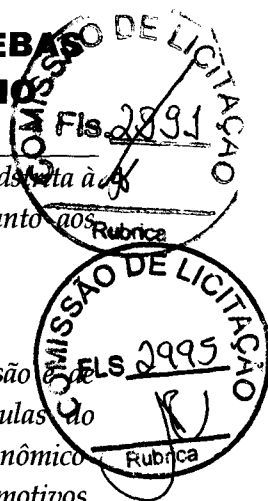
Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos são compatíveis com a demanda da secretaria, bem como da dotação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, com recomendações, por meio do Parecer Controle Interno.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece em seu art. 57 que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará aditada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato nº 20170249, observa-se que há justificativa para o aditamento requerido, como estabelece o § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

O Tribunal de Contas da União se posicionou recentemente sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos por prazo inferior a um ano, a fim de garantir a continuidade do serviço até que novo certame licitatório que melhor atenda aos interessados seja concluído (Acórdão 1274/2018 Plenário).

Ressalta-se que a SEMAS apresentou justificativa quanto a necessidade de se prorrogar o contrato por mais 04 (quatro) meses e valor em mais R\$ 26.083,60 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e sessenta centavos), até que o novo processo licitatório seja concluído, o qual já encaminhou, inclusive, a demanda para a SEMAD.

Destacamos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (Grifamos).*

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

*§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (Grifamos).*

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior<sup>1</sup> acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

*No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:*

*(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;*

*(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).*

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

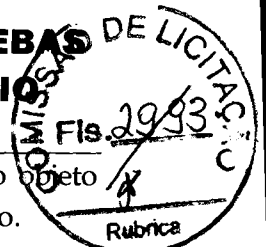
Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

A justificativa para o aditamento de prazo e valor solicitado pela SEMAS amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º e art. 65, inciso I, alínea "b", c/c seu § 1º da Lei 8.666/93, eis que, como a própria secretaria alega, o aditivo se faz necessário em

<sup>1</sup> In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.

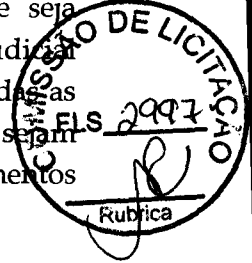


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



razão da necessidade de se acrescentar mais 04 (quatro) meses no fornecimento do objeto contratado tendo em vista que o novo procedimento licitatório ainda não foi finalizado.

Entretanto, para melhor instruir esse procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial, juntadas aos autos e que, quando da emissão do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado, bem como sejam autenticados ou conferidos com os originais por servidor competente todos os documentos que estiverem em cópias simples.



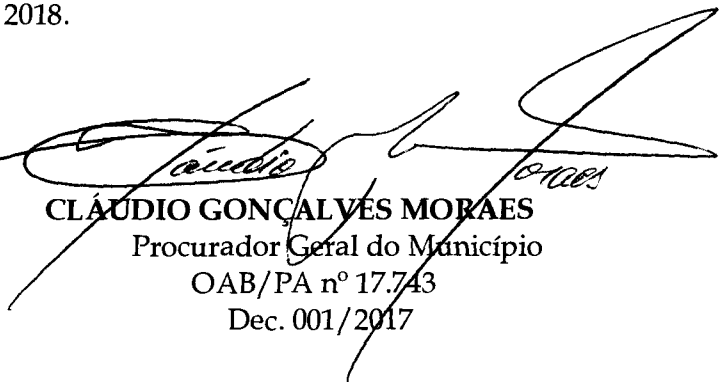
**DA CONCLUSÃO**

*Ex positis*, não vislumbramos óbice legal à celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20170249, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e consequentemente no respectivo contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 02 de julho de 2018.

  
**ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES**  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/PA nº 20.532  
Dec. 490/2017

  
**CLÁUDIO GONÇALVES MORAES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA nº 17.743  
Dec. 001/2017